AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nestes autos, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXX,**, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES

em forma de memoriais, expondo e requerendo o que se segue:

I. SÍNTESE DO PROCESSO

Nos autos em epígrafe, o Ministério Público do XXXXXXX denunciou FULAN DE TAL, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 129, §13º, e no artigo 147, ambos do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006.

Consta na denúncia (ID XXXXXXX), que no dia xx de novembro de 2021, entre XX e XX, na QR XX, Conjunto X, Lote XX, em XXXX, o denunciado, de forma consciente e voluntária, ofendeu a integridade física de FULANA DE TA, sua companheira, conforme laudo de exame de corpo de delito, bem como, ameaçou causar-lhe mal injusto e grave.

A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2022 (ID xxxx).

O réu foi citado (ID xxxx) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID xxxxx).

Não houve hipótese de absolvição sumária (ID xxxxxxxx).

Durante a instrução criminal, foram ouvidas a vítima e a testemunha fulana de tal. Ao final, o réu foi interrogado (ID xxxx).

Em alegações finais, o Ministério Público postulou a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (IDs xxxx e xxxxxxxxx)

Os autos vieram para apresentação das alegações finais pela defesa. É a síntese do necessário.

II. DO MÉRITO - NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO

II.1 - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO

Os depoimentos da vítima e da testemunha em sede policial estão registrados nos IDs xxx.

Laudo de exame de corpo de delito em ID xxxxxx

Em suma, foram produzidas as seguintes provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

A vítima fulana de tal, em juízo, declarou (IDs xxxxxxxxx):

Que mora junto com o fulano há três anos; que não tem filhos com ele, mas ele cria a filha dela; estava morando com ele em novembro de 2021; que não chegaram a se separar, apenas brigaram; que se afastaram

por conta da medida, mas no outro dia já pediu a revogação e assim que a revogação saiu pediu para ele voltar para casa; que quando saiu a revogação ele voltou para casa; que estavam em uma festa e na festa havia uma moça; que essa moça já teria tido um relacionamento com o xxx; que essa moça ficou provocando a declarante; que, por isso, a declarante começou a discutir com o xxx; que a briga começou na festa; (...) que foi junto com a sobrinha para casa; que chegou uma viatura no local, mas a vítima declarou que não era preciso; que era apenas uma briga de casal e que já estava tudo resolvido; que o xxxx ficou distante para que a declarasse se acalmasse; que nesse momento a declarante achou que ele teria voltado para festa e encontrar a moça; que com muita raiva foi na delegacia; que nega que o acusado teria a agredido; que no momento da briga o xxx tentou apenas segurá-la para que ela parasse de brigar; que também a empurrou; que 'esses socos, pauladas e chutes' foi na hora da confusão e que estavam todos brigando; que o xxx apenas falou que "não era moleque, que era um homem e que jamais iria fazer uma coisa dessas"; que a sobrinha da declarante, por ser menor de idade e por estar com medo pois nunca tinha presenciado algo assim declarou esses fatos na delegacia; que não declarou na Delegacia que o xxxx a teria ameaçado; que no momento da declaração sua sobrinha entrou primeiro e já tinha narrado os fatos; que logo depois entrou; que o Delegado perguntou e por estar bêbada confirmou tudo; que estava alcoolizada no momento que prestou as declarações; que foi na Delegacia assim que saiu da festa; (...) que estava com medo e com raiva e, por isso, confirmou; que assinou o documento na Delegacia de livre e espontânea vontade; que estava com muita raiva e assinou; que as marcas no braço ocorreram porque o xxxx estava segurando-a com muita força para poder parar; que as

marcas na pernas foram na hora da briga em que foi ao chão com a moça da confusão; que o xxxxx a segurou com muita força pelos braços para separá-la da briga com a moça; que algumas pessoas seguraram a moça também; que não contou a história toda porque estava com muita raiva; (...) que não se recorda de

ter falado sobre ameaças em Delegacia; que reafirma que prestou as declarações na Delegacia com raiva; que o xxx não a agrediu com pauladas, nem chutes; que ele apenas entrou no meio da confusão para tentar separar e segurar; (...) que o xxxchegou em casa e tentou conversar com a declarante; que nesse momento a declarante empurrou o xx; que a declarante pegou o cabo do rodo e foi para cima do xxxx; que, então, o xxx pegou o cabo do rodo jogou longe; que foi nesse momento que o cabo do rodo acertou a cabeça da sobrinha da declarante; que após isso ele foi dar uma volta para se acalmar e nesse momento a declarante foi à Delegacia; que os machucados na perna ocorreram na hora da confusão; que reitera que não falou sobre ameaça na Delegacia; que primeiro o Delegado falou com sua sobrinha e depois comigo; que depois foi na casa da sua sobrinha e perguntou o que ela havia dito na Delegacia; que foi ouvida somente após a sua sobrinha.

Por sua vez, a informante fulana de tal, em juízo, afirmou (IDs xxx):

Que é sobrinha da xxxx que estava presente no dia dos fatos; que estavam em uma festa da família do xxxxxx; que todos estavam bebendo e "meio alterados"; que eles brigaram por conta de um cigarro; que o LEONARDO foi acender um cigarro e a xxxxx tomou da sua mão; que a declarante e sua tia foram embora da festa; que no meio do caminho xxx desceu do carro para voltar a pé; que, por isso, a declarante desceu também do veículo e foi junto com xxxx para casa; que quando chegou em casa "ele começou a agredir ela, ela foi em cima dele e ele foi em cima dela, ele pegou um garrafa de vidro e tacou assim no rumo para acertar nela e eu entrei na frente, eu tirei ele de cima dela porque eu vi que estava machucando e eu tive que entrar no meio; foi na hora das pauladas; uma acertou na minha cabeça e a

gente foi para o IML"; que houve ameaças também; que a paulada só acertou na cabeça da declarante porque ela foi separar;

Ao ser questionada sobre o teor das ameaças a declarante respondeu o seguinte: "se eu não me engano ele falou que ia matar ela, não foi, Juliana?";

Nesse momento foi advertida de que não poderia ser ajudada em seu depoimento. Na sequência declarou que a tia, irmã da vítima, apareceu naquele momento e que sua tia é quem lembrava da ameaça; (...) Pergunta do Ministério Público: "Aqui consta que ele teria dito que ia dar um tiro nela, que iria matar ela com um tiro, aconteceu isso?" Informante: "Foi. Isso mesmo. Foi isso."; Que as marcas no corpo da vítima foram resultantes das pauladas e pelo acusado ter segurado ela; que foi a vítima quem iniciou as agressões físicas; que a vítima que foi em cima do acusado; (...) que quando chegaram na casa a xxxA foi em cima do xxx e ele 'pegou ela'; (...) que a festa acabou umas 2 ou 3 horas da manhã; que quando chegaram em casa eram 4 horas da manhã; que parece que o xxxxx já tinha ficado com uma das mulheres que estava na festa; que quando voltaram para casa estava tomando um Redbull, momento no qual a xxx tomou de sua mão e 'tacou' na cara do xxxx; (...) que o xxxx ameaçou a xxxxxxxxmandando mensagens para ela; que o "cara da Delegacia" viu; que ocorreu uma ameaça por mensagem; que o "homem" viu; que nas mensagens ele falava que ela era louca; que ele tentava 'inverter' a história; que não chegou a ler as mensagens; que a vítima que contou que houve ameaça no momento da confusão; que não escutou; que escutou só uma vez ele falando do tiro; que ouviu na hora da confusão; que saiu para chamar os vizinhos na rua e escutou a ameaça; que voltou correndo quando ouviu; que não lembra direito o que ele falou; que ele falou algo a ver com um tiro; que correu para dentro; (...) que xxx pegou um cabo de rodo e acertou no xxx; que ele terminou de quebrar o rodo nela; (...) que foram ouvidas na Delegacia juntas, uma ao lado da outra.

Que a festa ocorreu na casa da sua irmã; que já moram juntos há três anos; que na festa havia uma ex-namorada do interrogado; que a xxxxx ficou revoltada com essa mulher; que ele supõe que a LETÍCIA achou que ele estava tendo algum caso com a ex; que todos estavam bebendo; que ela simplesmente surtou; que as duas começaram a brigar; que ele correu para tentar separar; que foi um alvoroço muito grande; (...) que, por conta da confusão, foi embora; que chegaram em casa e continuaram brigando; que os vizinhos ligaram para polícia; que a polícia chegou, conversou, perguntou se estava ocorrendo alguma coisa e se ela gostaria eles o conduzissem à Delegacia; que a xxx disse ao Policial que não precisava e que aquilo era briga de casal; que xxxx pegou um cabo de rodo e começou a bater nele; que tomou o cabo dela; que a sobrinha dela entrou no meio; que, então, disse que iria embora; que nesse momento xxxxxxx: 'se você for embora, você vai ver'; que o ocasionou isso foi bebedeira e ciúmes; que quando chegaram em casa os vizinhos ouviram o barulho e chamaram a polícia; que a polícia foi lá questionou a x se ela gostaria que conduzisse o declarante à Delegacia; que x falou que se ele fosse embora de casa iria ver; que arrumou suas malas para ir embora; que nesse momento xxx disse 'se você for embora você vai para casa daquela mulher'; que supõe que a xx achou que ele iria para a casa da mulher; (...) que em momento algum bateu na x; que somente se defendeu; que ficou segurando ela e empurrando; que ela que o agrediu; que no outro dia a x pediu para que ele voltasse para casa; que ficou separado dela apenas aguardando a revogação da medida protetiva; que ela não se recordava exatamente como ocorreram os fatos; que ela tinha bebido muito; que não ameaçou a x; que os machucados apresentados ocorreram porque ele a segurou; (...) que xpegou o rodo e deu nele; que ficaram marcas do rodo

nele.

Após encerrada a instrução processual, observa-se que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar, uma vez que não há provas suficientes para a condenação.

II.2- DO SUPOSTO DELITO DE LESÃO CORPORAL - EXISTÊNCIA LEGÍTIMA DEFESA

Como se vê, as informações carreadas aos autos não permitem extrair, com segurança, em que circunstâncias os fatos aconteceram e se o acusado, efetivamente ofendeu a integridade física da vítima. Muito pelo contrário, a Defesa entende que restou comprovado que o acusado agiu em legítima defesa e nos limites da excludente de ilicitude.

Isso porque, conforme narrado pela própria vítima em juízo, no contexto da festa em que estavam ocorreu uma briga com uma exnamorada do acusado. Durante a briga as duas, ao que tudo indica, cometeram lesões recíprocas. Além do acusado, foi narrado que outras pessoas também tentaram apartar a briga.

O depoimento da vítima está em total consonância com as declarações do acusado em interrogatório, o qual também afirmou que não agrediu sua companheira, tendo apenas <u>a segurado e empurrado com o intento de se defender</u>.

Nessa perspectiva, insta lembrar que o Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado aos autos (ID xxxx) faz prova tão somente da materialidade delitiva. Há prova, portanto, somente de que a vítima compareceu lesionada ao exame médico.

Resta saber, porém, em que circunstâncias os fatos aconteceram, se o réu é o autor das lesões e, em caso positivo, se agiu, como afirmou, em legítima defesa.

Fato é que se mostra completamente plausível a versão do réu de que, na realidade, segurou a vítima, razão pela qual ficou com hematomas no braço. As lesões indicadas no laudo pericial são de constrição e impedimento para movimentar o braço, não agressão

deliberada.

Por sua vez, as lesões encontradas na perna da vítima podem ter ocorrido de alguma queda ou até mesmo na briga que ela empreendeu com a moça que estava na festa.

Indubitavelmente, as lesões verificadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito são compatíveis com as declarações prestadas pelo acusado e pela vítima em juízo.

Note-se que até mesmo a informante declarou por diversas vezes em seu depoimento que **foi xxxx quem começou as agressões**.

Quanto ao cabo de rodo, os três depoimentos em juízo foram consentâneos ao afirmar que foi xxxxx quem quebrou, inicialmente, o rodo nas costas do acusado.

Dessa feita, verifica-se que não foram produzidas provas seguras e suficientes para condenação do acusado relativamente ao delito de lesão corporal. Tanto a vítima quanto o acusado declararam que não houve agressão intencional, mas tão somente defesa por parte do ora réu. Por sua vez a informante, apesar de ter declarado que o réu também agrediu a vítima, confirmou a versão de que a própria vítima quem iniciou as agressões.

Há, portanto, fundadas dúvidas acerca da dinâmica dos fatos. Apesar de existir laudo constatando lesões corporais é necessário recordar que a vítima esteve em uma briga corporal com terceira pessoa momentos antes dos fatos narrados.

Registra-se que, nesse caso, ficou mais do que provado que a vítima quem iniciou as agressões. Ademais, não é o caso de excesso na legítima defesa, porquanto, como dito, as lesões apresentadas nos laudos são compatíveis com as narrativas delineadas.

Ainda que este Juízo não entenda que a legítima defesa restou

efetivamente comprovada, fato é que há fundadas dúvidas sobre sua existência. A dúvida, como se sabe, milita em favor do acusado.

Ante o exposto, a Defesa requer a absolvição com fulcro no art. 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal.

II.3 - DO SUPOSTO DELITO DE AMEAÇA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO

Quanto ao suposto crime de ameaça, tem-se, tão somente, o se segue.

Na fase da investigação, a vítima declarou o seguinte: "(...) Ao chegar em casa, o autor a esperava no portão, momento em que ele começou a xingar a declarante de vagabunda e piranha e *disse que iria matá-la com um tiro na cara*, então começaram as agressões ()" – ID xxx.

Por sua vez, fulana de tal quando ouvida perante a Autoridade Policial **nada declarou sobre as ameaças**, conforme se verifica do ID xxxxxxx.

Em juízo a vítima e o acusado negaram de forma veemente a existência de ameaças. A vítima, inclusive, relatou que estava com muita raiva do acusado e que por isso prestou essas declarações. Afirmou, também, que ainda estava sob efeito de álcool quando foi prestar depoimento na Delegacia. Ressalta-se que a informante xxxxx confirmou que a vítima ainda estava "brisadinha" quando prestou o seu depoimento.

A única prova produzida em contraditório judicial acerca da ameaça foi o depoimento da informante xxxxx, o qual, no que se refere a esse delito, foi prestado nos seguintes termos – IDs xxxxxxxxxxx):

Ao ser questionada sobre o teor das ameaças pelo Ministério Público a declarante respondeu o seguinte: "<u>se</u> eu não me engano ele falou que ia matar ela, não foi,

Juliana?";

Nesse momento foi advertida de que não poderia ser ajudada em seu depoimento. Na sequência, declarou que a tia, irmã da vítima, apareceu naquele momento e que sua tia é quem lembrava da ameaça; () Pergunta do Ministério Público: "Aqui consta que ele teria dito que ia dar um tiro nela, que iria matar ela com um tiro, aconteceu isso?" Informante: "Foi. Isso mesmo. Foi isso.";

-Quando questionada pela Defesa, respondeu o seguinte:

Que o xxxxx ameaçou a xxxxx mandando mensagens para ela; que o "cara da Delegacia" viu; que ocorreu uma ameaça por mensagem; que o "homem" viu; que nas mensagens ele falava que ela era louca; que ele tentava 'inverter' a história; que não chegou a ler as mensagens; que a vítima que contou que houve ameaça no momento da confusão; que não escutou; que escutou só uma vez ele falando do tiro; que ouviu na hora da confusão; que saiu para chamar os vizinhos na rua e escutou a ameaça; que voltou correndo quando ouviu; que não lembra direito o que ele falou; que ele falou algo a ver com um tiro; que correu para dentro;

Como se nota, a informante prestou declarações **totalmente contraditórias** com seu depoimento e com o depoimento da vítima em Delegacia. Isso porque **não há notícia de ameaças por mensagens de texto**. Ademais, **guando ouvida perante a Autoridade Policial, a informante não narrou as ameaças**. Ora, se ela, de fato, ouviu o réu dizer que iria dar um tiro na cara da vítima, por que não narrou ao Delegado de Polícia? A sua versão em Juízo de que não teria dito pois estava com medo não faz o menor sentido, porquanto a informante já estava perante a Autoridade Policial narrando as supostas lesões corporais.

Ressalta-se que quando questionada inicialmente pelo Ministério

Público sobre as ameaças, a informante XXX não se recordava desse fato. Tanto é que, no momento do seu depoimento judicial, perguntou a sua tia – XXX- se o acusado teria dito que iria matar a XXXX. Somente após ter sido advertida e quando o Ministério Público narrou o inteiro teor das ameaças que constavam na denúncia foi que a informante confirmou que elas ocorreram. Em seguida, ao ser questionada pela

Defesa, a informante se mostrou confusa, uma vez que iniciou falando sobre ameaças em mensagem de texto. Em seguida, negou ter ouvido a ameaça no local dos fatos. Mas, logo na sequência, disse que ouviu <u>do lado de fora da casa algo sobre um "tiro"</u>. <u>Versão totalmente inovadora e não consentânea com os elementos de informação colhidos na investigação e as provas produzidas.</u>

Sabe-se que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Um único depoimento com pouca segurança e contraditório de uma informante não se presta para embasar uma condenação. A absolvição é, portanto, medida que se impõe, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Apenas como tese subsidiaria e caso este Juízo entenda que o réu proferiu as ameaças narradas na denúncia, também não é o caso de condenação. Isso porque, como se sabe, para ser considerado fato típico a ameaça proferida deve ser apta a causar efetivo temor na vítima. Temor este que, claramente, não foi sentido pela Sr. X

Observa-se que tanto o acusado quanto a XXX confirmaram que uma viatura da polícia chegou ao local dos fatos e foi dispensada imediatamente pela vítima. Se a vítima tivesse se sentido amedrontada, por que diria para os policiais retornarem?

Como se não bastasse, os relatos comprovam que no dia seguinte aos fatos a vítima buscou imediatamente se reconciliar com o acusado, tendo solicitado, inclusive, a revogação das medidas protetivas. Dessa feita, ainda que este Juízo entenda que as palavras descritas na denúncia foram proferidas, o que não se espera, crime não houve, porquanto as ameaças não foram aptas a causar qualquer temor na vítima.

Nesse sentido, a defesa pugna pela absolvição do acusado quanto ao delito de ameaça, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, ante a insuficiência de provas, bem como diante da atipicidade da conduta, por ausência de potencialidade lesiva da ameaça, nos termos do artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

III.4 - SUBSIDIARIAMENTE: DA DOSIMETRIA DA PENA

Subsidiariamente, em caso de condenação, a Defesa requer: a) a fixação das penas no mínimo legal, considerando que o réu não é reincidente e não possui maus antecedentes; b) na segunda fase, a aplicação, para ambos os delitos, da atenuante do art. 65, III, c) – parte final, do Código Penal, tendo em vista foi a vítima quem iniciou as agressões contra o acusado; c) a não fixação do valor mínimo de indenização tendo em vista o manifesto desinteresse da vítima.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defesa requer:

- a) Quanto ao delito de lesão corporal, a absolvição fundamentada no art. 386, incisos VI e VII, do CPP;
- b) Quanto ao delito de ameaça, a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP;
- c) Subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação das penas no mínimo legal, a aplicação da atenuante do art. 65, III, *c)*, do CP e a não fixação de valor mínimo de indenização.

Fulana de tal Defensora Pública